

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 818/73

Aprovado por Deliberação

em 25 / 4 / 1973

PROCESSO CEE N° 5/73

INTERESSADO - PATRÍCIA VILLAS BOAS DO PRADO

ASSUNTO - Matrícula na Escola de 1º Grau, de candidato sem idade legal.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - CONSELHEIRA THEREZINHA FRAM

HISTÓRICO:

A Sra. Marlene Pereira do Prado mãe da menor Patricia Villas Boas do Prado, vem a este Conselho para expor o seguinte:

Sua filha nascida a 23 de fevereiro de 1966 foi matriculada na 1ª série da escola de 1º grau do Ginásio Israelita Braileiro Scholem, Aleichem portanto com 6 anos de idade.

Frequentou todo o ano de 72, foi aprovada para a 2ª série, e somente no momento de organizar as classes para 1973, é que a secretaria da escola verificou que a aluna não tinha atingido a idade legal para a referida matrícula.

O diretor da escola, por sua vez, relata o fato, que atribui a um lapso da administração.

Para dirimir qualquer dúvida quanto à intenção da escola, explica o critério utilizado para encaminhamento dos alunos a 1ª série, aqueles que não apresentam maturidade suficiente freqüentam o Jardim da Infância Intermediário. Não foi o caso da aluna em questão, que tinha aptidão exigida para o 1º ano, tanto assim que cursou-o com facilidade, evoluindo de regular para excelente ao longo de 1972, conforme gráfico do aproveitamento escolar as fls. 6 instrui também o processo: o relatório da orientadora educacional confirmando que a aluna não apresentou qualquer dificuldade de aprendizagem, tendo revelado boa integração com os colegas e ótima participação nas atividades escolares. Sua conclusão é que a aluna esta capacitada a freqüentar a 2ª série, sem problemas.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de um caso consumado, causado por um erro administrativo de uma escola, que não pode e não deve prejudicar o desenvolvimento normal da escolaridade de uma criança.

Não teria sentido, do ponto de vista psico-pedagógico

reter a aluna no 1º ano, uma vez que seu rendimento foi considerado excelente e foi por isso promovida para a 2ª série, com um prognóstico de bom desempenho.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto somos de parecer que o CEE convalide a matrícula da aluna Patricia Villas Boas do Prado na 1ª série do 1º grau no Golégio Israelita Brasileiro Scholem Aleichem, autorizando-a a matricular-se na 2ª, série do ensino de 1º grau.

Quanto ao Colégio em questão, encarecemos maior diligência no cumprimento das normas legais.

São Paulo, 28 de março de 1973

a) Conselheira Therezinha Fram - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Avila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Loudes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente